



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.822 - PR (2011/0030056-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **A L T DE M**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR**
E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, autoriza apenas os Subprocuradores-Gerais da República oficiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa (com ressalva) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.822 - PR (2011/0030056-3) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : A L T DE M
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR
E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

A hipótese é de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 3100/3107, assim resumida:

"PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPLORAÇÃO SEXUAL JUVENIL. ABSOLVIÇÃO DO JUIZ DE DIREITO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL ACERCA DO PORQUÊ DA PRETERIÇÃO DAS PROVAS INDICIÁRIAS CONSISTENTES NO DEPOIMENTO DE DUAS VÍTIMAS, SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INCONSISTÊNCIA PATENTE E ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O Agravante aduz que a decisão agravada, *"ao invés de enfrentar os argumentos, as teses do próprio recurso especial, se limitou a escolher trechos da fundamentação do próprio acórdão recorrido para concluir que 'para esta Corte modificar o acórdão impugnado, teria, inescapavelmente, de imiscuir-se em apreciação de questões probatórias, o que é vedado pela Súmula n.º 7 deste Tribunal'."* (fl. 3124), deixando, assim, de examinar a real argumentação constante das razões do recurso especial, relativa à adoção ilegal, pelo Tribunal ordinário, do sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz, em detrimento do livre convencimento racionalmente motivado, adotado pelo ordenamento pátrio.

Pugna, alfim, pelo provimento do agravo regimental e pelo sobrestamento da apreciação do feito até à conclusão do julgamento do EREsp n.º 1.327.573/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.822 - PR (2011/0030056-3) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, autoriza apenas os Subprocuradores-Gerais da República oficiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não comporta conhecimento porque o Ministério Público do Estado do Paraná não detém legitimidade para impugnar decisões prolatadas por esta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, o § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, autoriza apenas os Subprocuradores-Gerais da República oficiar perante os Tribunais Superiores, o que efetivamente ocorreu nestes autos. À fl. 3108v, o *Parquet* Federal exarou ciência acerca da decisão agravada, sem interpor recursos.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA VERTENTE JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A respeito do tema ao qual o Embargante deseja manifestação expressa desta Corte Superior, o acórdão foi claro ao consignar que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para oficiar perante os Tribunais Superiores (e-STJ fl. 445).

II - Não se está a olvidar da existência de julgados desta Corte em sentido contrário ao adotado no acórdão embargado, no sentido de que o Parquet estadual possui legitimidade recursal perante o Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

III - A escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão, contrário aos interesses da parte, não se confunde com omissão, trata-se de livre convencimento do julgador a respeito da tese a ser acolhida.

IV - Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1277196/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28/10/2013; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCORDÂNCIA COM DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Consoante entendimento reiterado e pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para oficiar perante os Tribunais Superiores, atribuição exclusiva do Ministério Público Federal.

- O presente caso não se enquadra na exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na QO RE 593.727/MG, que permite a atuação dos órgãos locais do Ministério Público perante os Tribunais Superiores nas hipóteses de figurarem em um dos pólos de ações originárias.

- O Ministério Público Federal - detentor da legitimidade recursal perante esta Corte Superior - expressou concordância com o conteúdo da decisão agravada e, conseqüentemente, ausência de interesse em dela recorrer. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1277196/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 30/08/2013; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030056-3

AgRg no
REsp 1.236.822 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1490877 149087716

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: A L T DE M
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
CORRÉU	: O R DA R
ADVOGADO	: GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
CORRÉU	: C T A
CORRÉU	: J L L
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
CORRÉU	: C L T
ADVOGADO	: HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
CORRÉU	: N B
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)
CORRÉU	: G S
CORRÉU	: M B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: A L T DE M
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa (com ressalva) votaram com a Sra. Ministra Relatora.